



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25039.34356-02

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei diretrizes e bases da educação nacional), para inserir nos currículos da educação básica conteúdos obrigatórios sobre prevenção ao tabagismo e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar; e a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, para determinar a realização, nas instituições de ensino, de ações educativas sobre tabagismo.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.483, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura. A proposição legislativa altera duas leis ordinárias. Seu art. 1º modifica a Lei nº 7.488, de 11 de junho de 1986, que *institui o “Dia Nacional de Combate ao Fumo”*, para determinar que a União, por meio do Ministério da Saúde, promova campanha nacional de alerta sobre os malefícios do fumo e produtos de nicotina, incluindo dispositivos eletrônicos para fumar. Adicionalmente, estabelece que o Ministério da Educação, em articulação com os demais entes federativos, incentivará ações educativas contínuas em instituições de ensino fundamental e médio sobre a prevenção do tabagismo, dependência



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25039.34356-02

de nicotina e uso de dispositivos eletrônicos, em especial no contexto da efeméride retromencionada.

O art. 2º do projeto insere um art. 26-C na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para tornar obrigatória a inclusão de conteúdos sobre prevenção ao tabagismo, dependência de nicotina e riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar nos currículos do ensino fundamental (a partir do sexto ano) e ensino médio. O parágrafo único desse novo artigo prevê que o trabalho pedagógico será realizado em articulação com serviços públicos de saúde, profissionais e instituições especializadas, e incluirá avaliação periódica do aprendizado dos educandos. Por fim, o art. 3º estabelece que a lei eventualmente originada entrará em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que o objetivo da proposição é fortalecer a atuação do Estado brasileiro na prevençõ ao tabagismo, à dependência da nicotina e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar entre crianças e adolescentes. O Senador menciona que, apesar da proibição de importação e propaganda de dispositivos eletrônicos para fumar desde 2009 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do reforço dessa proibição em regulamento recente, observa-se uma crescente disseminação do uso desses aparelhos entre os jovens brasileiros. Conclui que o ambiente escolar é um espaço estratégico para a promoção de ações preventivas, justificando a inserção de conteúdos obrigatórios nos currículos escolares.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A presente matéria é pertinente à CAS, em conformidade com o art. 100 do Risf, que estabelece sua competência para opinar sobre



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25039.34356-02

proposições relativas à proteção e defesa da saúde e à competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, as questões relativas à LDB e os aspectos educacionais do projeto serão examinados quando de sua apreciação pela CE.

A proposição apresenta-se constitucional e juridicamente adequada. A competência para legislar sobre educação, saúde e proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, incisos IX e XII, da Constituição. A Lei nº 9.394, de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 7.488, de 1986, trata do Dia Nacional de Combate ao Fumo, temas para os quais a União tem competência normativa geral. O projeto visa, portanto, a aprimorar a legislação federal existente, sem invadir competências privativas de outros entes federativos.

Em relação ao mérito, a iniciativa é oportuna e relevante. Ao incorporar nos currículos escolares e nas ações educativas a prevenção ao tabagismo, à dependência de nicotina e ao uso de dispositivos eletrônicos para fumar, a proposição atua positivamente na promoção da saúde pública, especialmente entre crianças e adolescentes. Essa medida está em consonância com o dever do Estado de proteger a saúde dos cidadãos, conforme o art. 196 da Constituição.

Disso decorre a indiscutível relevância do PL nº 3.483, de 2025, que propõe a atualização de um diploma legal editado há quase quatro décadas, voltado para o combate ao tabagismo, numa época em que a relação da sociedade brasileira com o fumo era diferente da atual. Na década de 1980, poucos imaginariam o surgimento e a popularização dos dispositivos eletrônicos para fumar no Brasil, por isso a Lei nº 7.488, de 1986, não faz qualquer referência a esses produtos.

Em que pese seu inegável mérito, a proposição merece um reparo no tocante à técnica legislativa. Sua cláusula de vigência não está redigida em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a redação dos textos normativos. A fim de corrigir esse lapso, propomos emenda para fixar prazo de 90 dias para o início da vigência da lei. Propomos ainda, para evitar atropelos na implementação das medidas nos currículos escolares, que essas alterações



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25039.34356-02

somente sejam exigidas a partir do ano letivo subsequente ao da entrada em vigor do diploma legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, com a emenda apresentada a seguir.

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.483, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. As medidas previstas no art. 26-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão de observância obrigatória a partir do ano letivo subsequente ao início da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator